



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299324**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000998-66.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante IRNARIO APARECIDO LEMOS DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000998-66.2024.8.26.0597/50000

Embargante Irnario Aparecido Lemos de Sousa (Justiça Gratuita)

Embargado Banco Pan S/A

Comarca Sertãozinho – 2ª Vara Cível

Voto nº 49848

Embargos de Declaração – Limitação da via e impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada e caráter excepcional da ocorrência de efeitos infringentes - Artigo 1022 do CPC e STF (EDAg.Reg. no RE 156.576-9) – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso – Impugnação a título de danos materiais – Descabimento – Inovação em sede de embargos de declaração – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Decisão motivada e fundamentada e defeitos não reconhecidos a ensejar a modificação do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 236/43, visando a parte embargante suprir suposta omissão e obscuridade, notadamente acerca da arguição de nulidade da sentença de primeiro grau, ante o julgamento antecipado da lide, em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa; argumenta que o contrato juntado com a peça defensiva, apresenta *“informações completamente distintas da questionada na peça inicial e nos documentos comprobatórios analisados”*, de modo que entende necessária a *“realização de perícia grafotécnica e documentoscópica para apurar a realidade dos fatos”*. Faz o prequestionamento da matéria, e por fim, pede o provimento do recurso, reconhecendo o cerceamento de defesa, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para instrução probatória.

É o relatório.

De rigor a rejeição dos Embargos de Declaração, ausentes os vícios a que refere a parte embargante.

Observada a limitação da via, bem assim a impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada, uma vez que os efeitos infringentes de caráter excepcional exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC, na hipótese, se entende ausente os alegados desvios, a permitir o acolhimento dos embargos, até porque também entende o STJ (AI 169.073-SP) que: *“...o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a*

*composição do litígio".*

Também como já decidiu o STF (EDAg.Reg.no RE 156.576-9), são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP: *“Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020); *“Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020); *“Recurso – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0002107-33.2015.8.26.0150; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

Especificamente quanto à questão referida pelo embargante (perícia grafotécnica no contrato colacionado aos autos) é certo que o v. aresto ora embargado apreciou de maneira exaustiva e fundamentada a matéria, afastando a necessidade de produção da prova suscitada, conforme os seguintes e expressos fundamentos: *“No caso, não obstante a incidência dos preceitos do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova a favor do consumidor (art. 6º, VIII do CDC), é fato que o banco réu logrou comprovar, conforme o disposto no artigo 373, II do CPC, a regular e efetiva contratação pelas partes do cartão de crédito consignado (final 9021), de acordo com o “termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado pan” e “autorização para desconto em folha de pagamento”, cujos instrumentos devidamente assinados e respectivas condições pactuadas encontram-se colacionados às fls. 85/6 e fl. 88, bem assim a correspondente “solicitação de saque via cartão de crédito” também devidamente assinada (fl. 87), além do documento pessoal do autor (fl. 89) e respectivas faturas de consumo do cartão em discussão (fls. 134/43).*

*Verifica-se ainda que, embora se alegue desconhecimento do ajuste, os valores solicitados, através da operação de saque com o cartão, foram transferidos e liberados em conta bancária de incontestada*

*titularidade do autor junto à Caixa Econômica Federal, agência 4993, conta nº 221537 (R\$ 1.166,00 e R\$ 1.197,00 – conforme comprovantes de fls. 108/09.*

*Observados, assim, os documentos colacionados, e demais circunstâncias relativas às peculiaridades do caso, de se superar a arguição relativa à falsidade de assinatura, arguida às fls. 187/92, uma vez que não realizada a prova pericial respectiva, o que, destaca-se, pouco indicaria quanto a favorecer as alegações iniciais, pois é incontroverso que o autor recebeu e se utilizou dos valores solicitados – isto é, dois saques mediante a utilização do aludido cartão –, depositados em conta de sua incontroversa titularidade, até porque, intimado a depositar tais quantias nos autos (fl. 173), limitou-se a afirmar que “...caso comprove o requerido a validade dos depósitos, esses já estariam adimplidos, significando que impor a requerente depósito nesta fase resultaria no pagamento em dobro de débito que se questiona. Ademais, a Parte Autora é pessoa idosa e pensionista de apenas um salário mínimo, não possuindo qualquer condição financeira de restituir os valores, já pagos, corrigidos antes da procedência da ação, o que é medida que se espera.” (fls. 179/80), não havendo que se falar, neste contexto, em desconhecimento do vínculo ou mesmo fraude contratual, que, por óbvio, não seria praticada em benefício do próprio autor.*

*A propósito, cumpre ressaltar que a falsidade de assinatura alegada é atinente à forma do ato, porque, como se sabe, a arguição de falsidade se limita à superação da questão relativa à autenticidade documental, 'in casu', a autoria do documento com natureza de prova no processo principal (vide: Luiz Guilherme Marioni & Sérgio Cruz Arenhart, in Prova e convicção de acordo com o CPC de 2015, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 744/6), de modo que limitado é o interesse do autor quanto à declaração da autenticidade ou falsidade de documento, conforme a regra do artigo 19, inciso II, do CPC, e restou superada, uma vez que, diante dos documentos juntados, sua conduta deu-se em sentido contrário ao de suas assertivas, haja vista ter se utilizado efetivamente dos valores recebidos.*

*Diante das provas constantes dos autos e elementos de convicção, concluiu o Juízo a quo “2.1.- Instada a depositar nos autos os valores que comprovadamente lhe foram disponibilizados, a parte autora alegou não possuir condições financeiras de realizar o depósito determinado, o que autoriza a conclusão de que se utilizou dos valores que lhe foram disponibilizados. 2.2.- A utilização dos valores pela parte autora conduz à duas conclusões. A uma, que o réu se desincumbiu de forma satisfatória de seu ônus probatório. A duas, os argumentos da parte autora, no sentido de que não celebrou o contrato de empréstimo e ao mesmo tempo que se utilizou dos valores emprestados, encerram reductio ad absurdum e, por essa razão, são incapazes de sustentar um julgamento de procedência da ação.” (fl. 199).*

*Não se pode olvidar ainda que os descontos correspondentes ao pagamento do valor mínimo indicado na fatura do cartão foram averbados no benefício previdenciário do autor, como dito, em 01/06/2018 (fl. 26), ao passo que a presente demanda apenas foi ajuizada em 16/02/2024 (fls. 01/19), o que também é um contraponto a infirmar a argumentação inicial, por não ser crível que o autor apenas tenha percebido tais circunstâncias após mais de cinco anos do início dos descontos, sobretudo em um contexto em que se declara pessoa pobre na aceção jurídica do termo (fl. 21), de modo que qualquer alteração financeira, como*

*descontos não autorizados, alteraria sensivelmente seu orçamento econômico e familiar, demandando uma atuação célere para reversão da situação, o que não ocorreu.*

*(...)*

*De rigor, portanto, reconhecer que o réu comprovou a contratação do serviço impugnado e disponibilização dos valores solicitados em conta bancária do autor, juntando ainda cópia do instrumento de adesão, nos termos explicitados pela Instrução Normativa do INSS para a autorização do pensionista de constituição de RMC em seu benefício previdenciário, não havendo sequer se falar em vício de vontade que em momento algum restou evidenciado.*

*Deste modo, e superada a impugnação da autenticidade documental, e uma vez verificada a regular contratação de crédito rotativo, com o efetivo recebimento dos valores solicitados por meio de transferências bancárias, inclusive com expressa autorização de desconto mensal na remuneração/benefício para o pagamento da fatura mensal, nos termos do instrumento acima mencionado, e não estando comprovado ou sequer minimamente evidenciado vício de vontade na contratação, bem como considerando que os descontos se deram dentro dos limites legais e contratuais estabelecidos, observada a existência de saque complementar – o que, a toda evidência, protraiu o termo final de liquidação da obrigação originalmente contratada –, não há falar-se em irregularidade dos descontos e tampouco em liberação da reserva de margem consignável, e muito menos em conversão da modalidade contratada, não reconhecida falha na prestação do serviço, ausente violação ao disposto no art. 52, incisos IV e V do CDC, ou abusividade a permitir a nulidade de cláusulas contratuais, afastada, assim, a pretensão do autor, haja vista que não houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.*

*Assim, o contrato havido entre as partes deve subsistir nos exatos termos em que avençado, prevalecendo a improcedência da demanda.”*

Então, observado o teor do v. acórdão, relativamente às questões referidas pela embargante, é de se entender justificado o decidido, observada a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, e tampouco erro material.

Como ensinava Theotonio Negrão, “*Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão*” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. TJ/SP decidiu que: “*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas

instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: “*Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C.*”. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. J. 08.03.2007).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “*Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)”.

Ora, como se vê no v. acórdão embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*” (RTJ 164/793).

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio  
Relator